



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F4672-7203B-37425



Voto do Relator 01827/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05201/2024-3, 00594/2024-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Exercício: 2023

Criação: 15/04/2025 09:41

UG: PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: JOCENEI MARCONCINI CASTELARI

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

RIO NOVO DO SUL



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Davi Diniz de Carvalho

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Audidores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Felipe Dos Anjos Vieira Ferreira
Guilherme Luna Da Silva Brumatti
Jaderval Freire Junior
José Carlos Viana Gonçalves
Julia Sasso Alighieri
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Mayte Cardoso Aguiar
Robert Luther Salviato Detoni
Silvia De Cassia Ribeiro Leitão
Vinicius Bergamini Del Pupo
Walternei Vieira de Andrade



SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

Em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) apreciou as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal de Rio Novo do Sul, Sr. Jocenei Marconcini Castelari, relativas ao exercício de 2023, com a finalidade de emitir o parecer prévio, como requisito essencial para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva câmara municipal, na forma prevista no art. 31, § 2º, da CF/1988 c/c o art. 29 da CE/1989.

Na apreciação, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Do exame da execução orçamentária, financeira, fiscal e da observância aos limites constitucionais foram identificados resultados da gestão, dentre os quais destacam-se os demonstrados no quadro 1, a seguir:

Quadro 1 - Principais resultados de gestão financeira, fiscal e limites constitucionais

	Dispositivo Legal	Valor	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	5.251.106,63		
Resultado Financeiro (*)	Art. 103 e Anexo XII da 4.320/1964	53.768.661,77		
Repasse Duodécimo ao poder legislativo	Art. 29-A da CF/88	2.554.319,29	max. 7%	7,00%
Receita Bruta de Impostos		37.280.441,24		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	9.360.567,74	min. 25%	25,11%
Receita Cota Parte FUNDEB		8.442.785,62		
Remuneração do Pessoal da Educação Básica	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	8.591.760,26	min. 60%	101,76%
Receitas Impostos e Transferências		35.668.548,48		
Despesas com Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	7.133.321,69	min. 15%	20,00%
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2º, IV, "c" da LRF	61.809.991,00		
Receita Corrente Líquida p/fins de endividamento (RCL)		62.531.560,54		
Despesa com pessoal - limite do poder executivo	Art. 20, III, "b" da LRT	29.546.207,63	máx. 54%	47,80%
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	Art. 19, III da LRF	31.028.148,84	máx. 60%	50,20%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 55 e 59 da LRF c/c Art. 3º, II da Res. 40/2001	-23.101.584,19	máx. 120%	-36,94%
Operações de Crédito	Art. 29 LRF c/c Art. 7º, I, da Res. 43/2001	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 38 LRF c/c Art. 10 da Res. 43/2001	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9º da Res. 43/2001	0,00	máx. 22%	0,00%
Disponibilidade de Caixa Líquida	Art. 1º, § 1º da LRF	23.442.520,61		
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CF/88	não cumpriu		
Limite 85% e 95% da EC 109/2021		85% a 95%		84,15%

(*) Convém anotar que do superávit de R\$ 53.768.661,77, R\$ 29.669.965,51 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Fonte: Elaborado pelo Relator

Acerca da gestão orçamentária a área técnica concluiu que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

Em relação às demonstrações contábeis a área técnica registrou que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, parte integrante da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal do exercício de 2023, não represente adequadamente,

em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município em 31 de dezembro de 2023.

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados na Instrução Técnica Conclusiva 01370/2025-2 - integrante deste parecer prévio independentemente da transcrição - informações relevantes sobre a: conjuntura econômica e fiscal [seção 2]; renúncia de receitas [subseção 3.5]; condução da política previdenciária [subseção 3.6]; riscos à sustentabilidade fiscal [subseção 3.7]; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município [seção 4]; resultados alcançados nas políticas públicas [seção 5]; fiscalização em destaque [seção 6]; controle interno [seção 7] e monitoramento das deliberações do colegiado [seção 8].

Qual é a deliberação?

Propõe-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emita parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, Sr. Jocenei Marconcini Castelari.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de expedir **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na instrução técnica conclusiva 01370/2025-2.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [<https://paineldecontrole.tcees.tc.br>], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), instituição competente para o controle externo da administração orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais atribuições “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2023, são de responsabilidade do Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, Senhor Jocenei Marconcini Castelari, tendo sido encaminhadas à Corte de Contas no dia 27 de março de 2024, em observância ao prazo limite de 01 de abril de 2024, definido em instrumento normativo aplicável.

Essas contas referem-se ao período de atuação do(a) responsável e abrangem a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos poderes Executivo e Legislativo. Incluem ainda o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela Instrução Normativa TC 68/2020. Adicionalmente, estão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, fundamentado em análise técnica aprofundada das contas prestadas, subsidia o julgamento do Poder Legislativo, fornecendo elementos técnicos para orientar sua decisão e, assim, atender à sociedade em seu legítimo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

Esse parecer está organizado em três capítulos principais: Relatório, Fundamentação e Deliberação.

No **Capítulo I – Relatório**, apresenta-se, de forma breve, um histórico do processo até a emissão do voto.



No **Capítulo II – Fundamentação**, são expostos os fundamentos da proposta de deliberação, destacando-se brevemente alguns pontos das análises realizadas pela área técnica do TCEES e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES, além de apresentar as análises e conclusões do relator, acerca dos achados apontados pela área técnica.

Por fim, o **Capítulo III – Deliberação** consubstancia a decisão, apresentando a proposta de parecer prévio a ser aprovado pelo TCEES, além de outras deliberações complementares que integram o julgamento.



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	10
II	FUNDAMENTOS	11
II.1	INTRODUÇÃO	11
II.2	MÉRITO	13
II.2.1	CONCLUSÃO	21
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	25



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
– MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL – 2023 –
PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO –
RECOMENDAÇÕES - CIÊNCIAS -
ARQUIVAMENTO.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, Sr. Jocenei Marconcini Castelari, estão em condições de serem **APROVADAS** pela Câmara Municipal de Rio Novo do Sul.

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Jocenei Marconcini Castelari, Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pelas unidades técnicas (doravante denominadas área técnica), conforme Relatório Técnico nº 00024/2025-2 (peça 112) e Instrução Técnica Conclusiva nº 01370/2025-2 (peça 113), ambos tendo como proposta de encaminhamento a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Rio Novo do Sul recomendando a **aprovação** da prestação de contas anual do Sr. Jocenei Marconcini Castelari, prefeito do município de Rio Novo do Sul, no exercício de 2023, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 001161/2025-8 (peça 115), assinado pelo Procurador Heron Carlos Gomes de



Oliveira, manifestou em discordância com a aprovação das contas proposta na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela reabertura da instrução com a citação do prefeito e, subsidiariamente pela rejeição das contas.

Após a manifestação ministerial, os autos vieram conclusos a este Gabinete para a prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, porém, determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)¹ este arranjo constitucional tem a “finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito”.

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/1988, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), o TCEES apreciou as contas prestadas pelo Prefeito de Rio Novo do Sul, com a finalidade de subsidiar o julgamento posterior pela respectiva Câmara Municipal.

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.



De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. A LC 621/2012 dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela:

- **Aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- **Aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
- **Rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Desta forma, a apreciação desta Prestação de Contas Anual, consiste em uma análise geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ocorrida no exercício, resultando na opinião se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial bem como sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, nos moldes do previsto no art. 124 do Regimento Interno do TCEES.

Nesse contexto, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Avaliou também a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como o cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, cujas análises encontram-se nas peças de instrução que compõem os presentes autos.



No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68/2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão pública do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC nº 297/2016, bem como nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável. Foram adotados procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Com o objetivo de oferecer um parecer prévio abrangente e informativo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º)², o conteúdo da Instrução Técnica Conclusiva nº 01370/2025-2 (peça 112), são adotados como parte da fundamentação deste voto, independentemente de transcrição, consideradas as razões de decidir expressas nas seções subsequentes deste voto.

II.2 MÉRITO

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

²Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**



Da análise detida dos autos, verifica-se que a área técnica se manifestou pela aprovação das contas com emissão de ciências, consoante proposta de encaminhamento contida na Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 01370/2025-2, a seguir reproduzida:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Rio Novo do Sul, Sr. JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Rio Novo do Sul

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Rio Novo do Sul, Sr. JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Rio Novo do Sul.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de recomendação e ciências na forma de alerta, descritas nas subseções 10.2 e 10.3, respectivamente, do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.3 do Relatório Técnico.

10.2 Recomendação

Com fundamento no art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES, considerando os achados identificados na **subseção 3.5**, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **RECOMENDAÇÃO** dirigida ao município de Rio Novo do Sul, na pessoa de seu prefeito, Sr. JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, ou eventual sucessor no cargo, para:

Descrição da proposta
Providenciar a criação de instrução normativa que estabeleça critérios metodológicos mínimos para elaboração e disponibilização das informações pertinentes a renúncia de receita na elaboração da estimativa da receita na LDO e na LOA, visando garantir o atendimento ao requisito de manutenção do equilíbrio fiscal, bem como para elaboração do DEMRE - Anexo da Prestação de Contas Anual do Prefeito, nos termos da Instrução Normativa 068/2020 (subseção 3.5.5).
Adotar, como forma de Boas Práticas de Governança, as ações prescritas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, em sua Nota Recomendatória 001/2023, quanto à transparência sobre as renúncias de receitas (subseção 3.5.5).

10.3 Ciências

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Rio Novo do Sul, na pessoa de seu prefeito, Sr. JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não alcançou nenhuma das 7 metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas avaliadas, especialmente em relação ao acompanhamento dos diabéticos (subseção 5.2.2).
A necessidade de preencher corretamente o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, em atenção ao que preconiza o art. 4º, § 2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) e o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (item 02.07.04), passando a elaborar o referido demonstrativo de modo a abranger todos os tributos de sua competência e os respectivos benefícios fiscais correspondentes com cada modalidade, os respectivos beneficiários, as estimativas do impacto orçamentário e financeiro correspondentes e as medidas de compensação de acordo com a interpretação apontada nas hipóteses dos incisos I ou II do art. 14 da LRF (subseção 3.5.5).
A necessidade de regularizar na próxima elaboração da LOA o preenchimento do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em atenção ao que preconiza o art. 5º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), passando a elaborar o referido demonstrativo do modo exigido em lei (subseção 3.5.5).
A necessidade de aprimorar a transparência das renúncias de receitas a partir das determinações contidas no 163-A da Constituição Federal, além do art. 1º, § 1º e do art. 48, §1º, I e II e §2º da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em especial no tocante a transparência na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como no site oficial, no portal correspondente aos incentivos fiscais (subseção 3.5.5).
A necessidade de atender ao disposto nos artigos 1º, §1º e 4º, §2º, V da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), passando a demonstrar, objetivamente, na fase preliminar ao processo de concessão de benefícios fiscais, ou seja, quando da elaboração do Projeto de Lei respectivo, não somente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, como, também, as respectivas medidas de compensação dos benefícios a serem concedidos (subseção 3.5.5).
A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).



Descrição da proposta
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de dívida ativa, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.5.1).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subseção 3.2.1.3).
A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (subseção 3.3.1).
A infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 4.1.2).

Em contraposição o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 01094/2025-1, divergiu da proposição da área técnica, pugnano pela reabertura da instrução processual ou, subsidiariamente pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, nos seguintes termos:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

3.1 Pela reabertura da instrução para reanálise e discussão dos **itens 5.2.2; 3.5.5; 3.4.11; 5.1.1; 4.1.5.1; 3.2.1.1; 3.2.1.3; 3.3.1 e 4.1.2** da [Instrução Técnica Conclusiva 01370/2025-2](#), nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno³.

3.2 Pela citação do prefeito, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Após a devida instrução, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial.

3.3 Subsidiariamente, caso assim não entenda o Conselheiro Relator – considerando que se verifica nesta prestação de contas um rol de irregularidades e impropriedades que, quando avaliadas conjuntamente,

³ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. § 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).



denotam descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando gravidade suficiente para macular as contas, exigindo-se por parte dessa Corte de Contas medida de reprovabilidade das condutas praticadas como inibidor para a recorrente prática de novas condutas irregulares – pugna-se pela emissão de parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **JOCENEI MARCONCINI CASTELARI**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades, constatadas pelo Corpo Técnico nas subseções dos **itens 5.2.2; 3.5.5; 3.4.11; 5.1.1; 4.1.5.1; 3.2.1.1; 3.2.1.3; 3.3.1 e 4.1.2** da [Instrução Técnica Conclusiva 01370/2025-2](#), haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012⁴.

Inicialmente, e por entender ser importante e esclarecedor, tomo emprestadas as definições para o termo “impropriedade” e “irregularidade”, constantes do Glossário de termos do controle externo, publicado pelo TCU⁵ :

Impropriedades - falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia.

Irregularidades - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Estabelecida a distinção entre os termos, observa-se que as falhas identificadas na presente Prestação de Contas Anual revelam-se como impropriedades, e não como irregularidades. Trata-se de falhas formais que, embora possam conduzir à

⁴ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - **pela rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

⁵ Disponível em < <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/glossario-de-termos-do-controle-externo.htm>>, consulta em 27/11/2024.



inobservância de princípios da administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, não restou demonstrado nos autos que, neste exercício, tiveram tal repercussão, resultando em algum tipo de dano ao erário e/ou comprometendo o resultado fiscal ou a governança administrativa, como passo a discutir, item a item.

- a) A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (**subseção 3.2.1.1 da ITC 01370/2025-2**). Observa-se que o Relatório Técnico e a Instrução Técnica Conclusiva, apontam a deficiência no planejamento do Município em virtude da ausência de destaque, na LDO, das prioridades para a execução orçamentária em 2023. Todavia, nas análises realizadas não foram identificadas evidências de inexecução de programas com impacto relevante sobre a realidade local ou sobre os indicadores fiscais, tampouco prejuízos decorrentes da execução orçamentária. A bem da verdade, dos 15 programas previstos no orçamento, apenas aquele destinado a Reserva de Contingência não teve execução e não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA. Assim, a meu sentir, estamos diante de uma impropriedade que sim, demanda ação para corrigir o planejamento, a fim de evitar a configuração de infração às normas legais com potencial para macular as contas - o que não ocorre neste momento.
- b) No que tange a **abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura (subseção 3.2.1.3 da ITC 01370/2025-2)** proveniente de excesso de arrecadação (fonte 700) e de superávit financeiro do exercício anterior (Fontes: 501, 553, 571, 603, 621, 632, 659, 701), a área técnica justificou a desnecessidade de citação do responsável, nos seguintes termos:

[...]



Entretanto, considerando-se que não há evidências de déficit financeiro, bem como o art. 126 do RITCEES, opina-se pela não citação do gestor e sua **ciência**, para que haja indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

É importante ressaltar que as presentes contas, são contas de governo. Sendo assim, avalia-se o resultado da gestão como um todo e os impactos dos atos de gestão sobre a realidade municipal, sob aspectos como gestão orçamentária, gestão fiscal, gestão patrimonial e outras políticas.

Como destacado pela área técnica, ao avaliar o resultado da gestão municipal no exercício de 2023, observa-se que o total de créditos adicionais abertos é inferior ao total autorizado e que os resultados orçamentário e financeiro são superavitários em R\$ 5.251.106,63 e R\$ 26.136.320,23, respectivamente. Estas informações e os demais índices apresentados na presente prestação de contas - que demonstram o cumprimento de todos os limites legais e constitucional -, denotam o baixo risco para as finanças públicas municipais. Ademais, ao comparar os encaminhamentos deste processo com outros julgados, como o referenciado pelo *Parquet* de Contas (Parecer Prévio 95/2024) há que se avaliar se aquele caso concreto se amolda ao verificado nestes autos.

- c) **A falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2 a 3.5.4)**, são situações encontradas na Fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, conforme detalhado no Relatório de Acompanhamento 00006/2024-6 (Processo 00594/2024-9, apenso à PCA). O referido relatório também apresenta as possíveis causas e efeitos dessas falhas, indicando problemas em sistemas e deficiências no planejamento. Em relação aos efeitos, foram apontados potenciais efeitos, porém, sem a indicação de que tais efeitos tenham se concretizado.

Destaco que, no decorrer da fiscalização, foram colhidos esclarecimentos junto aos gestores e ao controle interno do Município acerca das inconsistências detectadas na gestão da renúncia de receitas. Consta ainda no relatório que a



equipe de auditoria constatou “*manifesta intenção e esforços de aprimoramento da transparência na gestão fiscal*” por parte da Administração.

É sabido que o controle externo exercido por este Tribunal de Contas vai além da função sancionatória, tendo como uma de suas principais finalidades o aperfeiçoamento da administração pública, com vistas à obtenção de melhores resultados. Nesse contexto, ao atuar de forma preventiva e orientativa, acompanhando as diversas etapas da gestão pública e identificando desvios e anomalias, espera-se que o Tribunal contribua para a introdução oportuna de melhorias e correções.

Entendo que a fiscalização realizada no âmbito do processo TC 00594/2024-9 cumpriu exatamente este papel. Neste sentido, as deliberações propostas no Relatório de Acompanhamento e reproduzidas nesta Prestação de Contas, neste momento, se mostram suficientes para assegurar a adoção de medidas corretivas e o aprimoramento dos procedimentos relativos à gestão da renúncia de receitas no Município.

Adicionalmente, verifico que ao analisar as renúncias de receitas a área técnica constatou que, mesmo diante da constatação de falhas de planejamento, houve a execução de benefícios fiscais sem planejamento, no montante de R\$ 58.439,97.

Também foi apontado na ITC 01370/2025-2 que, com os dados da execução orçamentária da receita, no exercício de 2023 “**observou-se que o equilíbrio fiscal no município foi garantido pelo superavit das receitas totais.** Em contraste, as receitas próprias apresentaram um déficit de R\$ 2.951.782,01, que representa existência de risco à manutenção do equilíbrio fiscal sob aspecto da renúncia de receita.”.

- d) No que tange à divergência **entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado (subseção 4.1.5.1 da ITC 01370/2025-2)** fora apontado divergência entre os relatórios extracontábeis e os saldos apresentados no balanço patrimonial de R\$ 365.030,33. Sem delongas, tais valores são materialmente irrelevantes, posto



que representam 0,27% do Total do Ativo⁶ do Município, cuja soma é de R\$ 136.850.308,07. Assim, embora a constatação represente um sinal de alerta ao município, para que aprimore seus controles e evite a ocorrência de ilícitos que causem prejuízos à municipalidade, entendo que também não representam risco suficiente para reiniciar o processamento dos autos, ou ainda para resultar na indicação de rejeição de contas.

- e) Quanto ao não atingimento de indicadores e metas relacionadas ao **Plano Municipal de Educação (PME)**, ao **Plano Municipal de Saúde (PMS)** e ao **Programa Previne Brasil (subseções 5.1.1, 5.2.1 e 5.2.2 da ITC 01370/2025-2)**, não há evidências nos autos de prejuízo ao Erário decorrente de tais indícios de falhas na gestão. Da mesma forma, não há evidências de que o não atingimento das metas esteja vinculada à má aplicação de recursos. Assim, mais uma vez, verifica-se que a Prestação de Contas Anual trouxe à luz questões que demandam atenção por parte da gestão municipal, com vistas à melhoria dos serviços prestados à população. Entretanto, não foram configuradas irregularidades que poderiam macular as contas do gestor.

No que tange às demais indicações de ciência dizem respeito a achados materialmente irrelevantes (subseção 3.4.11 da **ITC 01370/2025-2**), falhas no encaminhamento do decreto estabelecendo a programação financeira e cronograma de execução ou falhas de registro contábil ou (subseções 3.3.1 e 4.1.2 da ITC 01370/2025-2, respectivamente), **sem evidência que tenham resultado em algum dano.**

II.2.1 CONCLUSÃO

Ante o exposto, a reabertura da instrução processual para promover a citação do responsável, conforme pleiteado pelo *Parquet* de Contas, seria uma medida desproporcional e contrária aos princípios da celeridade e da economia processual,

⁶ Por se tratar de contas que representam ativos e passivos, o apontamento afeta o balanço patrimonial (peça 3)



que regem a atuação deste Tribunal de Contas. A condução de tal procedimento, sem a identificação da relação causal necessária à caracterização das irregularidades ou não conformidades, especialmente quando as falhas apuradas não têm o condão de impactar o resultado das contas, gera custos processuais injustificados e pode comprometer a eficiência administrativa da Corte de Contas.

Não à toa, a Emenda Regimental nº 22, de 14 de fevereiro de 2023, alterou o art. 126 do Regimento Interno do TCEES, para que a abertura de contraditório só fosse exigida quando identificada, na fase instrutória, uma distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, tenha potencial para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Sua redação passou a ser a seguinte:

Art. 126. **Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que**, isoladamente ou em conjunto com outras, **possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á**, na forma deste Regimento, **a citação do Prefeito** ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. **(grifos nossos)**

Registre-se que a proposta para a referida emenda regimental (Processo TC 0266/2023-1) foi submetida à Consulta Pública, e apresenta as seguintes considerações:

[...]

Assim, considerando que a certificação dos balanços e a verificação da conformidade da execução dos orçamentos, realizadas para a emissão dos pareceres prévios, aumentam o grau de confiança depositado pelos cidadãos e seus representantes eleitos nas contas prestadas, contribuindo para o aperfeiçoamento da *accountability* vertical e horizontal, e da própria democracia⁷, e que esse efeito só ocorre se as informações contidas nos pareceres chegarem a seus usuários de forma oportuna;

Considerando que a demora na elaboração do parecer prévio prejudica a *accountability* horizontal, pois adia a capacidade do Poder Legislativo de sancionar ou premiar – *lato sensu* – o governante, no julgamento de contas;

Considerando que o longo período entre o exercício ao qual as contas se referem e o parecer prévio sobre elas emitido, prejudica, também, a *accountability* vertical, na medida em que, quanto mais demora, maior a

⁷ MOUTINHO, Donato Volkens Moutinho. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle – Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 49. DOI: <https://doi.org/10.32586/rcda.v19i2.696>.



probabilidade de aquele chefe de Poder Executivo disputar novas eleições ou nelas apoiar outro candidato, para o mesmo ou para outro cargo, e o eleitor tenha que decidir entre premiá-lo com seu voto ou o punir votando no concorrente sem que tenha acesso às informações que posteriormente resultarão da apreciação;

Considerando que, quando emitidos com celeridade, os pareceres prévios reduzem a assimetria de informação entre Executivo e Legislativo no processo orçamentário, na medida em que entregam às casas legislativas informações que podem ser utilizadas para confirmar, enriquecer ou contrastar aquelas apresentadas pelo governo, possibilitando escolhas mais fundamentadas na alocação de recursos públicos⁸;

Considerando que os pareceres prévios emitidos em mais de 90 (noventa) dias não chegam aos vereadores a tempo de subsidiar a discussão das leis de diretrizes orçamentárias (LDO) destinadas a vigorar dois exercícios após aquele ao qual as contas se referem;

Considerando que, se a edição do parecer prévio demora mais de 180 (cento e oitenta) dias, tampouco as tramitações das leis orçamentárias anuais (LOA) destinadas a vigorar no ano seguinte são subsidiadas pelas informações constantes nos pareceres;

Considerando que os pareceres prévios proferidos entre o final do exercício seguinte e 24 (vinte e quatro) meses após a apresentação das contas sequer contribuem com as discussões das LDO e LOA destinadas a vigorar no terceiro ano após aquele ao qual tais contas se referem;

Considerando que um parecer prévio com informações – sobre a conjuntura econômica e social do município, acerca da situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente e a respeito da execução dos orçamentos – referentes a certo exercício teria reduzido valor na discussão e elaboração de LDO ou LOA destinada a vigorar depois de 4 (quatro) anos;

Considerando que quanto mais o parecer prévio demorar a chegar aos parlamentares, ainda que seja um produto excelente, menor será o seu potencial de contribuir para o aperfeiçoamento do processo orçamentário;

Considerando que nas cortes de controle externo cujo rito processual de apreciação das contas de governantes é mais eficiente somente há abertura de contraditório quando, diante de distorções e/ou não conformidades identificadas, vislumbra-se a possibilidade de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, como no Tribunal de Contas da União;

Considerando que as diretrizes de controle externo relacionadas à sistematização da apreciação para emissão do parecer prévio nas contas do chefe de Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes – aprovadas pela Resolução 1, de 28 de abril de 2021, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), e contidas em seu Anexo I –, em seu parágrafo 37.5, recomendam a abertura de contraditório “[...] quando as opiniões conclusivas no relatório técnico forem adversas ou com

⁸ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blücher, 2020. p. 374-375.



abstenção de opinião⁹, justamente as situações que podem resultar em parecer prévio pela rejeição de contas. Ou seja, não fez referência às opiniões com ressalva, que não seriam suficientes para a recomendação de rejeição, apenas para a aposição de ressalva;

Considerando que a abertura de contraditório exige nova análise pelas unidades técnicas envolvidas, ocasionando um acréscimo médio direto em torno de 3 (três) meses¹⁰ à instrução do processo – sem contar o acréscimo indireto, ocasionado pela impossibilidade de instruírem outros processos enquanto examinam as informações e os documentos apresentados por ocasião do contraditório;

Considerando que a exigência de abertura de contraditório em decorrência de qualquer indício de irregularidade exigiu a oitiva de prefeitos em 61 (sessenta e uma) das 66 (sessenta e seis) contas examinadas entre março e o início de outubro de 2022, representando 92% (noventa e dois por cento) das contas apreciadas no período;

Considerando que, nesses 61 (sessenta e um) processos que exigiram contraditório, foram identificadas distorções ou não conformidades relevantes o suficiente para se vislumbrar a rejeição de contas em não mais que uma dezena, apenas 16% (dezesesseis por cento) deles;

Considerando que as eventuais ressalvas não afetam a exigência de quórum qualificado para que o resultado do julgamento de contas prestadas por prefeito contrarie as conclusões do respectivo parecer prévio emitido pelo TCEES; e

Ponderando-se os princípios do contraditório e da tempestividade, sem que a aplicação de um afaste a incidência do outro;

Entende-se que a melhor opção é alterar o art. 126 do Regimento Interno do TCEES, para que a abertura de contraditório só seja exigida quando identificada, na fase instrutória, distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, tenha potencial para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Com isso, estender-se aos prefeitos, como chefes de Poder Executivo em seu âmbito de atuação, o tratamento atualmente dispensado ao governador

Destaco que estas são contas de governo da Prefeitura Municipal. Vê-se, portanto, que, em relação às impropriedades ou distorções ora debatidas, desde a fase instrutória já era possível identificar que não resultariam na rejeição de contas.

⁹ ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON). **Resolução 1, de 28 de abril de 2021.** Aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática “sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes”. Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-cocontraditent/uploads/2021/04/RESOLUCAO-N.-01-2021-ATRICON-Apreciacao-do-Parecer-Previo-das-contas-do-Chefe-do-Poder-Executivo-publicacao.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 12.

¹⁰ Nos processos de contas dos prefeitos referentes ao exercício de 2020, as 21 instruções técnicas conclusivas elaboradas após a abertura de contraditório foram emitidas, em média, 87 dias após a emissão do respectivo relatório técnico, conforme ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **Sistema e-TCEES:** consulta de processos. Vitória, 4 out. 2022.



Portanto, a medida proposta pela instrução técnica – a emissão de ciência e recomendações ao jurisdicionado nos termos dos arts. 9º, 11 a 13 da Resolução 361/2022 – revela-se, neste caso concreto, não apenas suficiente, mas também adequada para reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição das impropriedades apontadas.

A Resolução 361/2022 prevê que **as ciências** têm como objetivo alertar o gestor público sobre falhas que não configuram irregularidades graves, mas que merecem atenção para assegurar a conformidade e eficiência da gestão pública e as recomendações apresentam ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo. Dessa forma, a expedição formal das deliberações propostas em sede de Prestação de Contas Anual, cumpre a função pedagógica e preventiva do controle externo, sem impor encargos excessivos ou medidas desnecessárias ao processo.

Além disso, a ausência de repercussão fiscal ou contábil, decorrente das falhas de planejamento e de execução orçamentária e patrimonial, constatadas, reforça a conclusão de que as presentes contas não se encontram maculadas.

Diante do exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a reabertura da instrução processual, tampouco para a rejeição das contas.

Ante todo o exposto, divergindo do parecer ministerial 01161/2025-8, **ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 01370/2025-2** (peça 113).

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), dirijo do Ministério Público de Contas e acompanho integralmente o

entendimento da área técnica e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, RESOLVEM:

III.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Rio Novo do Sul, Senhor Jocenei Marconcini Castelari, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III.2. Com fundamento no art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES, expedir **RECOMENDAÇÃO** dirigida ao município de Rio Novo do Sul, na pessoa de seu prefeito, Sr. JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, ou eventual sucessor no cargo, para:

III.2.1. providenciar a criação de instrução normativa que estabeleça critérios metodológicos mínimos para elaboração e disponibilização das informações pertinentes a renúncia de receita na elaboração da estimativa da receita na LDO e na LOA, visando garantir o atendimento ao requisito de manutenção do equilíbrio fiscal, bem como para elaboração do DEMRE - Anexo da Prestação de Contas Anual do Prefeito, nos termos da Instrução Normativa 068/2020 [subseção 3.5.5 da ITC nº 01370/2025-2] e,

III.2.2. adotar, como forma de Boas Práticas de Governança, as ações prescritas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, em sua Nota Recomendatória 001/2023, quanto à transparência sobre as renúncias de receitas [subseção 3.5.5 da ITC nº 01370/2025-2].



III.3. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Rio Novo do Sul, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Jocenei Marconcini Castelari ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**:

III.3.1. da necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes [subseção 3.2.1.1 da ITC nº 01370/2025-2];

III.3.2. da necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 [subseção 3.2.1.3 da ITC nº 01370/2025-2];

III.3.3. da necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal [subseção 3.3.1. da ITC nº 01370/2025-2];

III.3.4. da vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público [subseção 3.4.11 da ITC nº 01370/2025-2];

III.3.5. da necessidade de preencher corretamente o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, em atenção ao que preconiza o art. 4º, § 2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) e o Manual de Demonstrativos Fiscais,



da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (item 02.07.04), passando a elaborar o referido demonstrativo de modo a abranger todos os tributos de sua competência e os respectivos benefícios fiscais correspondentes com cada modalidade, os respectivos beneficiários, as estimativas do impacto orçamentário e financeiro correspondentes e as medidas de compensação de acordo com a interpretação apontada nas hipóteses dos incisos I ou II do art. 14 da LRF [subseção 3.5.5 da ITC nº 01370/2025-2];

III.3.6. da necessidade de regularizar na próxima elaboração da LOA o preenchimento do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em atenção ao que preconiza o art. 5º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), passando a elaborar o referido demonstrativo do modo exigido em lei [subseção 3.5.5 da ITC nº 01370/2025-2];

III.3.7. da necessidade de atender ao disposto nos artigos 1º, §1º e 4º, §2º, V da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), passando a demonstrar, objetivamente, na fase preliminar ao processo de concessão de benefícios fiscais, ou seja, quando da elaboração do Projeto de Lei respectivo, não somente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, como, também, as respectivas medidas de compensação dos benefícios a serem concedidos [subseção 3.5.5 da ITC nº 01370/2025-2];

III.3.8. da necessidade de aprimorar a transparência das renúncias de receitas a partir das determinações contidas no 163-A da Constituição Federal, além do art. 1º, § 1º e do art. 48, §1º, I e II e §2º da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em especial no tocante a transparência na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como no site oficial, no portal correspondente aos incentivos fiscais [subseção 3.5.5 da ITC nº 01370/2025-2];

III.3.9. da necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas e da infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 [subseção 4.1.2 da ITC nº 01370/2025-2];

III.3.10. da necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de dívida ativa, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 [subseção 4.1.5.1 da ITC nº 01370/2025-2];

III.3.11. da necessidade de monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME [subseção 5.1.1 da ITC nº 01370/2025-2];

III.3.12. da necessidade de monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não alcançou nenhuma das 7 metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas avaliadas, especialmente em relação ao acompanhamento dos diabéticos [subseção 5.2.2 da ITC nº 01370/2025-2].

III.4. **DISPONIBILIZAR**, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 01370/2025-2.

III.5. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado



Produzido em fase anterior ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho